

É O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DE FATO SIGILOSO?

INTRODUÇÃO

A relevância e oportunidade deste debate justificam-se a partir da constatação de que grande parte dos Oficiais, quer das Forças Armadas ou das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, não têm formação em Direito e, mesmo assim, lhes incumbe, *ex vis legis*, a árdua missão de instruir os autos do Inquérito Policial Militar, por delegação do Comandante da Unidade.

Ocorre que, não raras vezes, o indiciado, constitui advogado para o fim de acompanhar as investigações e cuidar para que os seus direitos constitucionais sejam plenamente respeitados.

Neste ponto podem surgir indesejáveis rugas entre o Oficial presidente do feito e o advogado constituído pelo indiciado, quando este último, no legítimo exercício de seu ministério, requer vistas dos autos do Inquérito Policial Militar.

Um complicador adicional também se mostra a cobrança da imprensa pela celeridade das investigações, sobretudo quando o ofendido é civil e o episódio alcança grande repercussão na mídia.

Neste último caso a questão é mais complexa ainda, posto que o presidente do feito pode se ver tentado a conceder entrevistas abordando detalhes da estratégia de apuração do fato, inclusive adiantando diligências que serão realizadas e medidas assecuratórias no curso do Inquérito que serão requeridas ao Poder Judiciário como, por exemplo, apreensão de bens ou decretação de prisão cautelar.

DAS CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Por disposição expressa no Código de Processo Penal Militar, o IPM deve ser escrito (art. 21, CPPM), tem caráter inquisitivo, isto é, não há o contraditório e, por fim, sigiloso (art. 16, CPPM).

Não nos parece estar inteiramente com a razão Sérgio M. Moraes Pitombo, ao asseverar que o *inquérito policial integra o processo penal, como a parte integra o todo*¹, não sendo, ao seu ver, uma mera peça informativa.

É que segundo o disposto no art. 9º do CPPM, o Inquérito Policial Militar tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Tanto assim que, se o auto de prisão em flagrante for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, constituirá o inquérito (art. 27, CPPM) e ainda o inquérito poderá ser dispensado pelo Ministério Público (art. 28, CPPM).

Sustentamos que o Inquérito Policial Militar é procedimento escrito, de caráter inquisitivo e sigiloso.

DAS RAZÕES PELAS QUAIS O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR É SIGILOSO

As razões que justificam o sigilo do inquérito estão intimamente ligadas à sua própria finalidade, qual seja, amealhar elementos necessários à propositura da ação penal.

Em outras palavras, elucidar a autoria e esclarecer as circunstâncias que permearam a empreitada delitativa, individualizando a participação de cada um dos co-autores, se for o caso.

Ora, é elementar que todo este esforço da Administração Militar contraria frontalmente os interesses subjetivos do indiciado à medida que vergasta eventuais alegações que venham a ser sacadas em sua defesa, futuramente.

Não se pode perder de vista, nesta mesma senda, a supremacia do interesse público, capaz de mitigar eventuais direitos subjetivos do indiciado em prol do tecido social, homenageado sempre o princípio da proporcionalidade.

Assim, o inquérito não se assemelha à ação penal, cujos autos podem ser manuseados por qualquer pessoa do povo, se não correr em segredo de justiça.

¹ PITOMBO, Sérgio M. Moraes. **Inquérito Policial. Novas Tendências**. Edições CEJUP, 1986. p.19.

Logicamente, se o indiciado tomar conhecimento adrede de diligências que serão encetadas, pode antecipar-se a elas dificultando ou mesmo impossibilitando a coleta de provas.

Situação hilariante é aquela em que o presidente do inquérito vai `a televisão para anunciar que em determinada data vai proceder a apreensão de determinados objetos em certo endereço.

Necessário lembrar, todavia, que embora seja sigiloso o inquérito seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado, conforme o art. 16 do CPPM.

Surge aí uma questão polêmica. O encarregado do IPM pode ou deve permitir que o advogado tenha acesso aos autos?

Malgrado o disposto no art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia, que permite ao advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, podendo copiar peças e tomar apontamentos, parte da doutrina ainda sustenta que o sigilo imposto no curso da investigação alcança, inclusive, o advogado.²

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário de Mandando de Segurança nº 12.516-PR, por sua 2ª Turma, em acórdão relatado pela Ministra Eliana Calmon, por maioria de votos, em 20 de agosto de 2002, decidiu ser possível o juiz impedir ao advogado o acesso aos autos da investigação em prol da segurança social, invocando o princípio da proporcionalidade.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de *habeas corpus* contra esta decisão, ressaltando o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, que *ao advogado do indiciado em inquérito policial, titular do direito de acesso aos autos respectivos – que, na verdade, é prerrogativa do seu mister profissional em favor das garantias do constituinte- não é oponível o sigilo que se imponha ao procedimento.*³

² Cf. Paulo Rangel, **Direito processual penal, p. 95 e Marcelo Batlouni Mendroni**, “O sigilo da fase pré-processual, in RT 773/490.

³ *Habeas Corpus* 82.354 – PR. STF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 10.08.2004, v.u.

Naquela oportunidade, asseverou o Relator que é possível a conciliação dos interesses da investigação com o direito do investigado à informação do conteúdo do inquérito.

É evidente que a decisão sob lentes foi proferida relativamente a Inquérito Policial Comum, no entanto, por simetria, os mesmos argumentos podem ser aplicados em relação ao IPM.

O que ficou evidente é que, para o Supremo Tribunal Federal, existe clara distinção, no curso do inquérito, daquilo que seja a documentação de diligências investigatórias já concluídas, portanto que já foram incorporadas aos autos, e a relativa a diligências ainda em curso, de cuja decretação ou vicissitudes de execução nada obriga a deixar documentação imediata nos autos.

Em outras palavras, embora seja o inquérito procedimento escrito, nada obriga seu encarregado a juntar aos autos desnecessários despachos determinando a realização de diligências futuramente.

Aliás, oportuno pontuar que ao longo do tempo o praxismo burocrático imprimiu no IPM uma formalidade tal que não se exige sequer na ação penal.

Alguns Oficiais chegam mesmo a temer uma eventual declaração de nulidade no inquérito, o que se mostra, *data venia*, como verdadeira falta de intimidade como a norma adjetiva penal castrense.⁴

Então, ao ter acesso aos autos do inquérito, o advogado não precisa ter acesso ‘as determinações de diligências futuras.

De outro giro, não deve mais haver sigilo perante o advogado em relação ‘as diligências já realizadas e formalizadas nos autos do Inquérito Policial Militar.⁵

A propósito, Guilherme de Souza Nucci, analisando a recente Lei 10.679/03, que deu nova redação ao parágrafo 3º da Lei 1.572/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, permitindo ao depoente fazer-se acompanhar de advogado,

⁴ STF: “Inquérito policial. Vícios formais. Em se tratando de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, os vícios formais que o inquérito policiais contenha não se estendem ao processo, de modo a contaminá-lo” (RT 578/448). No mesmo sentido, STF: RTJ 89/57, 90/89, 125/177, RT 550/407, 562/427-8 e 597/412.

⁵ Cf. **Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho**, Processo Penal e Constituição, p. 145/146;

ainda que em reunião secreta, concluiu que se a CPI tem poderes investigatórios típicos de juiz, nos termos do art. 58, parágrafo 3º da Constituição, logo maiores que os da autoridade policial, esta, com mais razão, não poderá afastar o acompanhamento da prova pelo defensor, a pretexto de manter o sigilo da investigação.⁶

De concluir-se, então, que o encarregado do Inquérito Policial Militar deve permitir que o advogado tenha acesso aos autos. Não se trata, pois, de uma faculdade mas de uma obrigação, em obediência a claros mandamentos legais.

A EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE PELO ENCARREGADO DO IPM AO NEGAR ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS

Extremamente ponderada mostrou-se a advertência registrada por Jorge César de Assis, Cícero Robson Coimbra Neves e Fernando Luiz Cunha⁷ ao pontuarem que a não observância dos dispositivos legais que garantem ao advogado acesso aos autos do inquérito pode caracterizar, em tese, o delito de abuso de autoridade, previsto na letra “j” do art. 3º, da Lei 4.898, de 09.12.1965 – *atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional*.

Convém lembrar, por oportuno, que o abuso de autoridade é crime comum e, portanto, processado e julgado pela Justiça Comum.

Têm razão os autores porque ao negar ao advogado acesso aos autos do Inquérito Policial Militar, o encarregado está impedindo que o causídico exerça seu *munus*.

O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça⁸, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Não é por outra razão que sempre mereceu o ódio e a repulsa dos poderosos.

Frederico, o Grande, que chamava os advogados de “sanguessugas e venenosos répteis”, prometia “enforçar sem piedade nem contemplação de qualquer espécie” aquele

⁶ Cf **Guilherme de Souza Nucci**, Manual de processo e execução penal, p. 146.

⁷ Cf **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**, Curitiba, Juruá Editores, p. 202.

⁸ Cf. Frederico Marques, *Manual de direito processual civil, v. I*, p. 276, São Paulo, Saraiva, 1974.

que viesse pedir graça ou indulto para um soldado, enquanto Napoleão ameaçava “cortar a língua a todo advogado que a utilizasse contra o governo”.⁹

A garantia de acesso aos autos do inquérito pelo advogado vincula-se, então, à segurança do militar no sentido de que não seja indiciado abusivamente ou lhe seja decretada prisão cautelar em informações improcedentes, conforme advertem Alberto Zacarias Toron e Maurides de Melo Ribeiro.¹⁰

NÃO HÁ RAZÃO PARA TEMER O ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O escopo colimado nesta breve reflexão é firmar o entendimento, sobretudo nos jovens Oficiais, de que não há razão alguma para temer o acesso do advogado aos autos do IPM.

O mais robusto argumento a estribar este infundado receio é o de que, conhecendo a investigação, possa o advogado antecipar-se ‘as medidas persecutórias, tendentes a elucidar a autoria do fato e arregimentar elementos probatórios.

Todavia, tal argumento merece algumas objeções insuperáveis.

Em primeiro lugar, hodiernamente, o sigilo do inquérito encontra-se extremamente mitigado em razão, principalmente da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Paulo Tadeu Rosa, ao refletir sobre este assunto, ponderou, acertadamente, que o sigilo mencionado no Código de Processo Penal Militar passou a ser relativo encontra-se sujeito aos dispositivos constitucionais e ao Estatuto da Advocacia.¹¹

Em segundo lugar, o sigilo de que trata a lei refere-se estritamente às investigações que serão realizadas e nunca ‘as peças que devem ser reunidas num só processado (art. 21,

⁹ C. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 581, São Paulo, Malheiros Editores, 2004.

¹⁰ Cf. Toron, Alberto Zacarias e Ribeiro, Maurides de Melo. “*Quem tem medo da publicidade no inquérito?*” in Boletim IBCCrim. 84/14.

¹¹ Cf. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 37.

CPPM), formando os autos, que poderão ser manuseados a qualquer tempo por advogado, defensores públicos ou promotores.¹²

Daí a advertência que fizemos e entendemos deve ser reforçada, no sentido de que o encarregado do inquérito abstenha-se de juntar aos autos quaisquer despachos ou ordens de serviço que indiquem a natureza e detalhes estratégicos de diligências que ainda não foram realizadas, sob pena de propiciar um comprometimento visceral de tais procedimentos, esvaziando seu aproveitamento sob o ponto de vista da utilidade processual.

Por fim, à guisa de arremate, ousou combater uma prática que tem se consolidado na praxe da polícia judiciária nas Polícias Militares. Trata-se da organização dos autos do IPM.

Em muitos casos, salvo honrosas exceções, nutre-se o hábito de organizar os autos do inquérito apenas quando o advogado do indiciado pede vistas e algumas vezes nem assim.

Infelizmente, há registro de episódios em que o encarregado o IPM mandou entregar ao advogado um amontoado de folhas contendo inquirições e termos de declarações desconexos e sequer numerados seqüencialmente, em ordem cronológica. Um arremedo de inquérito.

Verdadeira desfaçatez e desrespeito ao causídico, além de comprometer a credibilidade e competência da Polícia Judiciária Militar.

O escrivão deve ser orientado a autuar as peças recebidas da autoridade instauradora, juntamente com a Portaria, mantendo os autos em ordem, juntando as peças em seqüência cronológica a partir de cada ato praticado, cuidando de numerar seqüencialmente as folhas.

Estas providências não devem ser tomadas de afogadilho ou somente por ocasião do relatório do IPM.

CONCLUSÃO

¹² Cf. *Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas*, já citado, p. 202.

O Inquérito Policial Militar é sigiloso por força do disposto no art. 16 do Código de Processo Penal Militar, no entanto, tal disposição está sobremodo mitigada em face `a superveniência da Lei 8.096/94 (Estatuto da Advocacia), entre outras.

Evidentemente, não é pública a investigação que se procede nos autos do inquérito, daí porque, tirante o advogado do indiciado e os membros do Ministério Público, além do próprio juiz, não podem as pessoas ter acesso aos autos.

Busca-se, naturalmente, tutelar o sucesso na coleta de provas e elucidação da autoria do fato.

De outra borda, razão não há para temer o acesso do advogado aos autos do inquérito, desde que não haja qualquer indicação escrita que revele os passos futuros da investigação.

Negar ao advogado acesso ao IPM pode consubstanciar, em tese, a prática do crime de abuso de autoridade.

***Abelardo Julio da Rocha – É Capitão na Polícia Militar do Estado de São Paulo.
Serviu no 1º Batalhão de Polícia de Choque “TOBIAS DE AGUIAR” – ROTA.
Bacharel em Ciências Jurídicas – Direito, pela Universidade Paulista –UNIP. Professor na Escola Paulista de Direito (EPD) e na Escola Superior de Advocacia de São Paulo – ESA OAB/SP***